

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.	Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991 , que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 27- A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de	“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o	“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)	segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)	segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. ”
Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	“Art. 43.	“Art. 43.	“Art. 43.
	§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)	§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.” (NR)	§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. ”(NR)
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele	“Art. 60.	“Art. 60.	“Art. 60.

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 26/05/2017 11:35)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
permanecer incapaz.			
	§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.	§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.	§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
	§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.	§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.	§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.
	§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)	§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.	§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

 Texto alterado

 Texto revogado

abc Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)</p>	<p>§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”(NR)</p>
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for	<p>“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.^</p> <p>Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a</p>	<p>“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o ^ exercício de outra atividade.</p> <p>Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a</p>	<p>“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.</p> <p>Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe</p>

█ Texto alterado

█ Texto revogado

█ Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
aposentado por invalidez.	atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)	subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)	garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”(NR)
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	“Art.101.	“Art.101.	“Art.101.
§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.	§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem ▲ sessenta anos de idade.	§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput.	§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:
		I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e	I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou	quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou
		II – após completarem sessenta anos de idade.	II – após completarem sessenta anos de idade.
		§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.	§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.
		§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e	§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado

█ Texto alterado

█ Texto revogado

█ Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		garantido o sigilo sobre os dados do periciado." (NR)	e seja garantido o sigilo sobre os dados dele.
			§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento."(NR)
<u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A <u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A <u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	"Art. 37.	"Art. 37.	"Art. 37.
§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de	§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de	§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de	§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>que trata o § 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ^ ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e</p> <p>I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;</p> <p>II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e</p> <p>III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.</p>	<p>que trata o § 2º ^, é pré-requisito ^ para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ^ ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.</p> <p>.....</p> <p>....." (NR)</p>	<p>que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 26/05/2017 11:35)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			I – (revogado);
			II – (revogado);
			III – (revogado).
			§ 4º (Revogado).....
Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária [GDAPMP], devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 26/05/2017 11:35)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.	§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.	§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.” (NR)	§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.
	Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.	Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.	Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.
	Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.	Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.	Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 767, de 6 de

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Janeiro de 2017.
	Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.	Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.	Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo , perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico-perito e pela agência da Previdência Social.
	Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.	Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.	Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º desta Lei .
	Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.	Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.	Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) , publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) , ou pelo índice que vier a substituí-lo.
	Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro	Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro	Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro

█ Texto alterado

█ Texto revogado

█ Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.	meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.	meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017 .
	Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.	Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.	Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.
	Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.	Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.	Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.
	Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica	Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica	Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.	Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.	Previdenciária (GDAPMP), desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.
	Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:	Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:	Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:
	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º desta Lei, para fins de concessão do BESP-PMBI;
	II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;	II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;	II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º desta Lei, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;
	III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de	III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de	III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	que trata o art. 4º; e	que trata o art. 4º; e	que trata o art. 4º desta Lei; e
	IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.	IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.	IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.
	Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.	Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.	Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º desta Lei.
	Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 12. Ficam revogados:	Art. 12. Ficam revogados:	Art. 13. Ficam revogados:
<u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as	I - o parágrafo único do art. 24 da <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> ; e	I - o parágrafo único do art. 24 da <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> ; e	I - o parágrafo único do art. 24 da <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u> ; e

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.			
Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. § 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de	II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 .	II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 .	II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 .

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 26/05/2017 11:35)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.</p> <p>I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;</p> <p>II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e</p> <p>III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação</p>			

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 26/05/2017 11:35)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 767, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 767, DE 06 DE JANEIRO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
vigente. § 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.			

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 26/05/2017 11:35)